



SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

APRESENTAÇÃO

No cumprimento de suas atribuições, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE vem de público, oferecer à sociedade brasileira esta Cartilha Esclarecedora sobre as disposições da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008 - a Lei do Estágio - que trata da realização de estágio de alunos que estejam freqüentando regularmente instituições de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e os anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A Lei do Estágio através desta Cartilha de Esclarecimento constitui passo importante no aperfeiçoamento do processo formativo do estudante brasileiro, aproximando-o das forças produtivas que mantêm vivas as instituições construídas no curso da história brasileira. Através dos instrumentos que ora divulgamos pretendemos dar um passo importante na consolidação de um processo educacional que integre nossa formação intelectual com a habilitação técnica e produtiva, fatores indispensáveis para que o Brasil conquiste uma posição de liderança no cenário internacional.

O que trazemos a público é um instrumento jurídico contratual que define e especifica todas as condições que devem presidir a realização de estágio de estudantes em ambientes de trabalho disponibilizados por instituições públicas e privadas, sob a supervisão e orientação pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino onde estiver matriculado o estagiário. Sua operacionalização obedecerá a um plano de trabalho que será o principal instrumento de avaliação do processo formativo do estudante nos termos que forem acordados entre a instituição concedente dotada daquele ambiente de trabalho, o estudante estagiário e o estabelecimento de ensino a que estiver vinculado.

Este compromisso entre a educação e o trabalho abrirá novos horizontes à Nação, particularmente neste momento de crise e indefinição no cenário internacional que, por sinal, está a exigir idéias novas que tragam ao mundo uma nova era de justiça e progresso que sempre estiveram presentes nos propósitos das gerações que nos precederam e no imaginário dos homens públicos que fizeram nossa história. E, no que diz respeito aos instrumentos legais que ora disponibilizamos ao estudante brasileiro, asseguramos que têm a consistência e o potencial para se transformarem na alavanca que resgatará milhões de jovens brasileiros da ameaça de marginalização e desesperança que ainda paira sobre suas vidas.

É importante assinalar que esta iniciativa sobre o estágio de estudantes não é isolado do elenco de programas colocados em prática pelo Poder Executivo, cada vez mais voltado para a integração entre o desenvolvimento do sistema produtivo e da educação nacional. Seus resultados trarão à cena nacional, em breve, uma nova geração de cidadãos produtivos, aptos a conduzir o País ao destino que merece e que lhe está reservado.

É com esse propósito que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE participa deste lançamento no limiar das grandes transformações que se descortinam no cenário internacional e de novos horizontes e oportunidades que se abrem para o Brasil e para o povo brasileiro.



Secretaria Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para Juventude
Coordenação-Geral de Preparação e Intermediação de Mão-de-Obra Juvenil

Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio (Lei n.º 11.788/2008)

1. O que é o estágio?

Resposta: A Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, define o estágio como o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do Estudante. O estágio integra o itinerário formativo do educando e faz parte do projeto pedagógico do curso.

2. O que é estágio obrigatório?

Resposta: É o estágio definido como pré-requisito no projeto pedagógico do curso para aprovação e obtenção do diploma. (§1º, artigo 2º da Lei n.º 11.788, de 2008)

3. O que é estágio não-obrigatório?

Resposta: É uma atividade opcional, acrescentada à carga horária regular e obrigatória. (§2º, artigo 2º da Lei n.º 11.788, de 2008)

4. Quem pode contratar estagiário?

Resposta: As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também os Profissionais Liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos, podem oferecer estágio.

5. Quem pode ser estagiário?

Resposta: Estudantes a partir de 16 anos que estiverem freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (artigo 1º da Lei n.º 11.788, de 2008)

6. O estágio é uma relação de emprego?

Resposta: Não. O estágio não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, desde que observados os requisitos legais, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. (artigo 15 da Lei n.º 11.788, de 2008).

7. Quais requisitos devem ser observados na concessão do estágio?

Respostas: o cumprimento dos incisos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 11.788, de 2008:

I - matrícula e freqüência regular do educando público alvo da Lei;

- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.

8. Pode ser concedido estágio a estudantes estrangeiros?

Resposta: Sim. Segundo a legislação vigente, os estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no país, autorizados ou reconhecidos, podem se candidatar ao estágio, desde que o prazo do visto temporário de estudante seja compatível com o período previsto para o desenvolvimento das atividades. (artigo 4º da Lei nº. 11.788, de 2008)

9. Pode haver a participação dos agentes de integração públicos e privados no processo do estágio?

Resposta: Sim. Pode ocorrer por opção das instituições de ensino e das partes concedentes de estágio mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, e em caso de contratação com recursos públicos, deverá ser observada a legislação de licitação, Lei nº. 8.666, de 1993. (artigo 5º da Lei nº. 11.788, de 2008)

10. Qual o papel dos agentes de integração no estágio?

Resposta: Atuar como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio identificando as oportunidades, ajustando suas condições de realização, fazendo o acompanhamento administrativo, encaminhando negociação de seguros contra acidentes pessoais, e cadastrando os estudantes. (§1º, artigo 5º da Lei nº. 11.788, de 2008)

11. Pode-se cobrar alguma taxa do estudante pelos serviços dos agentes de integração?

Resposta: Não. É vedada a cobrança de qualquer taxa dos estudantes a título de remuneração pelos serviços dos agentes de integração. (§2º, artigo 5º da Lei nº. 11.788, de 2008)

12. Os agentes de integração podem sofrer penalidades?

Resposta: Sim. Serão responsabilizados civilmente nas seguintes situações:

- a) se indicarem estagiários para atividades não compatíveis com a programação curricular do curso; e
- b) se indicarem estagiários que estejam freqüentando cursos em instituições de ensino para as quais não há previsão de estágio curricular. (§2º, artigo 5º da Lei nº. 11.788, de 2008)

13. São obrigações das instituições de ensino em relação aos educandos:

Resposta:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, do qual deverá constar visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente (§1º do artigo 3º da Lei nº. 11.788, de 2008);
V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.
(artigo 7º da Lei nº. 11.788, de 2008)

14. São obrigações da parte concedente do estágio:

Resposta:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho (artigo 14 da Lei nº. 11.788, de 2008);
III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
(artigo 9º da Lei nº. 11.788, de 2008)

15. A contratação do seguro contra acidentes pessoais pode ser assumida pela instituição de ensino?

Resposta: Sim. Alternativamente somente no caso de estágio obrigatório. (§ único do artigo 9º da Lei nº. 11.788, de 2008)

16. Qual a duração permitida para a jornada diária de estágio?

Resposta: Segundo a lei vigente, a jornada do estagiário será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente (a empresa) e o Aluno ou seu representante legal (no caso dos menores de 18 anos) e deverá constar do Termo de Compromisso de Estágio. Deverá ser compatível com as atividades escolares e respeitar os seguintes limites:

- a) quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
 - b) seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;
 - c) oito horas diárias e quarenta horas semanais, no caso de cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- (artigo 10 da Lei nº. 11.788, de 2008)

17. Como deve ser feita a concessão dos descansos durante a jornada do estágio?

Resposta: As partes devem regular a questão de comum acordo no Termo de Compromisso.

18. Nos dias de provas poderá haver redução da jornada?

Resposta: Sim. Se a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida à metade, segundo o estipulado no Termo de Compromisso de Estágio. Neste caso, a Instituição de Ensino deverá comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas. (§2º, artigo 10 da Lei nº. 11.788, de 2008)

19. Qual o prazo de duração do estágio?

Resposta: Até dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. (artigo 11 da Lei nº. 11.788, de 2008)

20. Quando o estágio será necessariamente remunerado?

Resposta: Para o estágio não-obrigatório é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a concessão do auxílio-transporte. Para o estágio obrigatório a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e auxílio-transporte é facultativa. (artigo doze da Lei nº. 11.788, de 2008)

21. O que é e qual o objetivo do auxílio transporte?

Resposta: É uma antecipação de recursos financeiros prestada pela instituição concedente destinada a auxiliar nas despesas de deslocamento do estagiário de sua residência ao local onde o seu estágio é realizado, sendo opcional quando se tratar de estágio obrigatório e compulsório, quando não-obrigatório. Esta antecipação pode ser substituída por transporte próprio da empresa sendo que ambas as alternativas deverão constar do Termo de Compromisso.

22. Qual a cobertura do auxílio transporte?

Resposta: O auxílio transporte prestado pela instituição concedente pode cobrir, total ou parcialmente, as despesas de deslocamento do educando ao local onde o estágio está sendo prestado.

23. O valor da bolsa-estágio ou equivalente é definido e pago por quem?

Resposta: Essa é uma obrigação legal da concedente do estágio e é pago diretamente ao estagiário. Cabe à concedente do estágio definir o valor.

24. As ausências do estagiário podem ser descontadas do valor da bolsa-estágio?

Resposta: Sim. A remuneração da bolsa-estágio pressupõe o cumprimento das atividades previstas no Termo de Compromisso. Ausências eventuais, devidamente justificadas, poderão ser objeto de entendimento entre as partes (poderão ou não gerar desconto). Ausências constantes, no entanto, poderão gerar a iniciativa da parte concedente para a rescisão antecipada do contrato de estágio.

25. A parte concedente poderá disponibilizar benefícios ao estagiário?

Resposta: A empresa concedente poderá voluntariamente garantir ao estagiário outros benefícios, como alimentação, acesso a plano de saúde, entre outros, sem descaracterizar a natureza do estágio. (§1º, artigo 12 da Lei nº. 11.788, de 2008)

26. De que forma poderá ser concedido o recesso ao estagiário?

Resposta: Estágio com duração igual ou superior a 12 meses – 30 dias de recesso; e Estágio com duração inferior a 12 meses – proporcional ao número de meses da sua duração. (artigo 13 da Lei nº. 11.788, de 2008)

Observação: O recesso preferencialmente será gozado durante férias escolares do educando.

27. Quando o recesso será remunerado?

Resposta: Sempre que o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. (§1º, do artigo 13 da Lei nº. 11.788, de 2008)

28. O que é o Termo de Compromisso?

Resposta: O Termo de Compromisso é um instrumento jurídico que define e especifica todas as condições que devem presidir a realização de estágio de estudantes em ambientes de trabalho de instituições públicas e privadas, sob a supervisão e orientação pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino onde estiver matriculado o estagiário, nos termos que entre eles forem acordados e de acordo com um plano de atividades previamente elaborado. Na celebração deste acordo deverão fazer parte a instituição concedente dotada de ambiente de trabalho, o estudante estagiário e o estabelecimento de ensino a que estiver vinculado e o plano de atividades, que a ele deve ser incorporado, será o principal instrumento de avaliação do processo formativo do estudante.

29. O que deve constar no Termo de Compromisso?

Resposta: Devem constar no Termo de Compromisso todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

- a) dados de identificação das partes, inclusive com a identificação do cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

- b) as responsabilidades de cada uma das partes;
- c) objetivo do estágio;
- d) definição da área do estágio;
- e) plano de atividades com vigência (§ único do artigo 7º da Lei nº. 11.788, de 2008);
- f) a jornada de atividades do estagiário;
- g) vigência do Termo;
- h) motivos de rescisão;
- i) período de recesso;
- j) valor da bolsa, se concedida;
- k) valor do auxílio transporte, se concedido;
- l) concessão de benefícios, se houver;
- m) o número da apólice e a companhia de seguros a que o estagiário estará assegurado contra acidentes pessoais.

Observação: As alíneas 'i', 'j' e 'k' devem seguir o previsto do artigo 12 da Lei nº. 11.788, de 2008.

30. O Termo de Compromisso de estágio pode ser rescindido antes do seu término?

Resposta: Sim. O Termo de Compromisso pode ser rescindido unilateralmente e a qualquer momento, seja pela instituição concedente, seja pelo estagiário, e terá sempre por base o descumprimento das condições estabelecidas no instrumento contratual ou, especificamente, no plano de atividades.

31. O estagiário tem direito ao seguro contra acidentes pessoais? Qual a cobertura do seguro?

Resposta: Sim. A cobertura deve abranger acidentes pessoais ocorridos com o Estudante durante o período de vigência do estágio, 24 horas por dia, no território nacional. Cobre morte ou invalidez permanente, total ou parcial, provocadas por acidente. O valor da indenização deve constar do Certificado Individual de Seguro de Acidentes Pessoais e deve ser compatível com os valores de mercado.

32. Quantos estagiários a parte concedente pode contratar?

Resposta: Quando se tratar de estudantes de ensino médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos o número máximo de estagiários será calculado em relação ao quadro de pessoal da parte concedente do estágio nas seguintes proporções:

- I - de um a cinco empregados: um estagiário;
- II - de seis a dez empregados: até dois estagiários;
- III - de onze a vinte e cinco empregados: até cinco estagiários;
- IV - acima de vinte e cinco empregados, até vinte por cento de estagiários.

Observação: no caso de filiais ou vários estabelecimentos o cálculo será realizado para cada um deles. Caso resulte em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior. (artigo 17 da Lei nº. 11.788, de 2008)

33. O que é considerado quadro de pessoal para efeito do cálculo do número de estagiários?

Resposta: Quadro de pessoal é o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio. (§1º, artigo 17 da Lei nº. 11.788, de 2008)

34. Qual o percentual de vagas assegurado a pessoas com deficiência?

Resposta: Quando se tratar de estudantes de ensino médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos é assegurado o percentual de dez por cento das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. (§5º, artigo 17 da Lei nº. 11.788, de 2008)

35. Os contratos de estágio firmados antes da publicação da Lei nº. 11.788/2008 podem ser prorrogados?

Resposta: Sim. Os contratos realizados antes do início da vigência desta Lei podem ser prorrogados apenas se ajustados às suas disposições. (artigo 18 da Lei nº. 11.788, de 2008)

36. Quais as providências e documentos necessários à comprovação da regularidade do estágio?

Resposta:

- a) o termo de compromisso de estágio, devidamente assinado pela empresa concedente, pela instituição de ensino e pelo aluno;
- b) o certificado individual de seguro de acidentes pessoais;
- c) comprovação da regularidade da situação escolar do estudante;
- d) comprovante de pagamento da bolsa ou equivalente e do auxílio-transporte; e
- e) o estagiário não deve desempenhar atividades distintas daquelas previstas no Termo de Compromisso, pois estas devem manter compatibilidade com o curso do estagiário. O risco maior é sempre o da ausência de acompanhamento do desenvolvimento do estágio, ou o seu desvirtuamento para o exercício de tarefas que caracterizem uma relação de emprego.

37. Qual a consequência prevista para a parte concedente no descumprimento da Lei nº. 11.788, de 2008?

Resposta: A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo empregatício do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciário. (artigo 15 da Lei nº. 11.788, de 2008)

38. Qual a penalidade prevista para a parte concedente quando reincidir no descumprimento da Lei nº. 11.788, de 2008?

Resposta: A concedente ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente, limitando-se a penalidade ao estabelecimento em que foi cometida a irregularidade. (artigo 15 da Lei nº. 11.788, de 2008)

39. Como se dá a aplicação da legislação em relação à saúde e segurança do trabalho para os contratos de estágio?

Resposta: Observam-se as normas relativas à qualidade do ambiente de trabalho não sendo obrigatória a realização de exames admissional, periódico e demissional, posto não se tratar de contrato de trabalho. (artigo 14 da Lei nº. 11.788, de 2008)